

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 296/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 91/2015 – Aatoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – que “Institui a Semana Municipal de Incentivo a Doação de Medula Óssea e dá outras providências”.

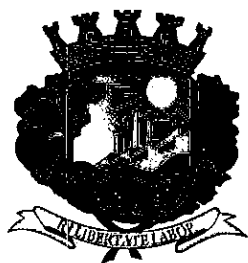
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a instituição da semana de incentivo a doação de medula óssea, a ser realizada entre os dias 14 a 21 de dezembro, integrando-a ao Calendário Oficial do Município.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial a indicação das finalidades esposadas, verifica-se que a presente propositura tem por objetivo informar a população acerca da importância da doação de medula óssea, promovendo-se atividades de orientação, capacitação e educação sobre os transplantes, estimulando a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de tiragem e cadastro de doadores, entre outras providências.

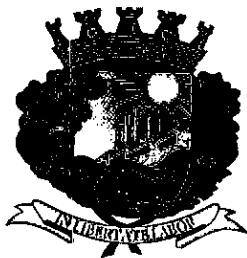
A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I, da CRFB).

Assim, não há vício de forma, pois a lei em questão disciplinou matéria de interesse local.

Ocorre que, para adequar a matéria à competência do legislativo, que é de legislar de forma abstrata, sugerimos a supressão dos artigos 2º, 4º e 5º, de forma a não adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas, bem como, por não haver permissão constitucional de criação de despesas ao erário Municipal.

A esse respeito, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências'. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

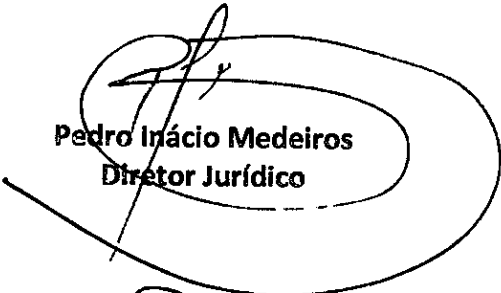
ESTADO DE SÃO PAULO

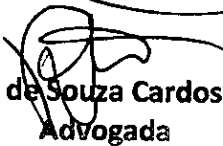
de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado – Semana de Incentivo à Doação de Medula Óssea - a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, atendida a sugestão acima delineada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 09 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada